



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 4.517, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, do Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada, localizados no município de Francisco Beltrão, devem permitir a presença de "doulas" durante todo o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, "doulas" são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, sem necessidade de formação na área de saúde.

§ 2º A presença de "doulas" não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal n.º 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional pela presença das "doulas" durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As "doulas" estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, das redes pública e privada, do município de Francisco Beltrão, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital e portando o termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da "doula" no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo único. É vedada às "doulas" a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

Art. 3º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares à uma das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - sindicância administrativa; e



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

III - denúncia ao órgão competente.

Art. 4º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do Projeto de Lei nº 003/17 do Legislativo, de autoria da Vereadora DANIELA CELUPPI (PT), subscrito pelos Vereadores CAMILO RAFAGNIN (PT) e FRANCIELE SCHMITZ (PSDB).

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 6 de outubro de 2017.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL